



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: AGRAVO RET.
2001.03.99.030673-4 705954 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 18/12/2006
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA

SILVA

AUTUAÇÃO

APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
APDO : IRMAOS CONTE LTDA
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI

ADVOGADO(S)

ADV : PETER DIRK SIEMSEN
ADV : GERT EGON DANNEMANN
ADV : LANIR ORLANDO
ADV : ROMEU GUILHERME TRAGANTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos, determinando a remessa dos autos à i. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, para declaração de voto vencido, nos termos do voto do relator.

Votaram os(as) DES.FED. SUZANA CAMARGO e DES.FED. ANDRE NABARRETE.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.030673-4 AC 705954
ORIG. : 9107073399 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PETER DIRK SIEMSEN
ADV : GERT EGON DANNEMANN
APDO : IRMAOS CONTE LTDA
ADV : LANIR ORLANDO
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : ROMEU GUILHERME TRAGANTE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

DECLARAÇÃO DE VOTO

A EXMA SRA. DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO:

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta a ação sem conhecimento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para decretar a carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam".

Aduz o apelante, em síntese, que tem legitimidade ativa para propor a ação, sustenta a inoccorrência da prescrição e aponta a ré como litigante de má-fé. Discorre, também, sobre o mérito da causa, qual seja, a anulação do registro de marca e patente da empresa ré feita pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, pedindo assim a procedência total do pedido (fls.1003/1020).

Para pormenores vide o detalhado relatório do Relator do presente processo (fls. 1202/1213), eminente Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

As contra-razões foram apresentadas (fls.1025/1039).

O ilustre Relator, Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, em seu voto, não conheceu do agravo retido, declarou a competência da justiça federal, reconheceu a legitimidade da participação do INPI, reconheceu a validade em tese da sentença, conquanto tenha ingressado no mérito, e reconheceu a legitimidade ativa da parte determinando a cassação da apelação e o retorno dos autos a juízo a quo, para que prossiga no julgamento. Entretanto, na hipótese em comento, reafirmando o respeito e admiração que dedico ao ilustre Relator, ousei discordar de seu entendimento.

Acompanho o Relator, por seus fundamentos, no que concerne a não conhecer do agravo retido, declarar a competência da Justiça Federal, reconhecer a legitimidade do INPI bem como a legitimidade ativa de parte. Todavia, ao contrário de quanto decidido pelo Relator, que determinou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

retorno dos autos ao Juízo *a quo*, creio ser o caso de aplicação, imediata, do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, âmbito ao qual se resume a divergência dos presentes autos.

Entendo que o artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, incide no caso e deve ser aplicado para se julgar o mérito sem necessidade de retornarem os autos ao primeiro grau.

A Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, firmou como direito e garantia fundamental a celeridade processual no seu artigo 5 inciso LXXVIII, *in verbis*:

"(...)
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação
(...)"

A pessoa incumbida de zelar por esta celeridade é o juiz, conforme dispõe o artigo 125, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
(...)
II - velar pela rápida solução do litígio;
(...)"

Destarte, configura-se um verdadeiro poder-dever funcional do juiz cuidar para o inteligente e rápido deslinde do processo.

Ressalve-se que este procedimento deve ocorrer sem se preterir o melhor e mais justo resultado do processo, à guisa de exemplo, não se pode prescindir do direito de contestação, da apreciação do Ministério Público Federal ou do direito à produção de provas para assim se acelerar o fim de um processo.

Em realidade, estamos querendo, aqui, louvar o uso de técnicas de celeridade, que sem violar o devido processo legal direcionam todo processo para um resultado consideravelmente mais rápido.

O Código de Processo Civil prescreve várias formas de se alcançar este ideal. O artigo 330 do Código de Processo Civil, por exemplo, dispõe:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II - quando ocorrer a revelia (art. 319)."

Tal norma secundária não pode ser aplicada à dicricionariedade do juiz, se as condições se configurarem o juiz tem o dever de julgar antecipadamente o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

No Caso em tela é dever meu atender a norma simillar a esta, qual seja aquela contida no artigo 515, §3, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

(...)"

Este artigo e o artigo 330, do Código de Processo Civil, são normas que claramente expressam no seu espírito a finalidade da celeridade processual e desta forma devem ser interpretados em uma mesma sistemática, hoje conduzida pelo princípio do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse respeito comenta Gilson Delgado Mirando[1]:

"(...) o referido §3 do art. 515 do CPC deve ser interpretado em consonância com as regras estampadas no art. 330 do CPC, isto é, aquelas que tratam do julgamento antecipado da lide, especialmente no inciso I. Desta feita, quando a questão de mérito for de direito e de fato, porém não houver mais a necessidade de se produzir prova em audiência não haverá, apesar de extinto o processo sem apreciação do pedido pelo juiz (art. 267, VI do CPC), qualquer óbice para que o tribunal julgue a lide."

Conseqüentemente, apesar de o artigo 515, §3 estabelecer que o tribunal pode julgar desde logo a lide se se apresentarem suas condições, tal aparente escolha dada ao tribunal, na verdade, se configura em um dever que só pode ser afastado quando houver razões objetivas para tanto. Nesse sentido as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. BTNF. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Não há omissão do julgado se o Tribunal a quo aprecia suficientemente todas as questões postas em discussão nos autos para formação do seu convencimento.

2. É cabível a discussão, em sede de mandado de segurança, sobre a determinação do índice aplicável à correção dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor.

3. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

4. Afastada a carência da ação pela inadequação da via eleita, não há empecilho a que esta Corte aprecie o mérito da controvérsia, que versa sobre matéria eminentemente de direito (cálculo da correção das cadernetas de poupança das contas à disposição do BACEN), evitando determinar o retorno dos autos à origem, em respeito aos princípios da efetividade do processo e da economia processual, conforme previsão do § 3º, art. 515, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, que possibilita ao Tribunal julgar, desde logo, todas as questões de direito discutidas no processo, ainda que não tenha sido apreciada em sua íntegra pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

instância de origem.

5. Recurso especial desprovido."Grifo nosso.
(STJ, 1ª Turma, RESP 523904 SP 04/11/2003 DJ 24/11/2003 DJ
25/02/2004 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS EM QUE O INSS RESTOU SUCUMBENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.

2. Há jurisprudência nesta Corte no sentido de que, tratando-se de questão eminentemente de direito e estando a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicada à espécie a Teoria da Causa Madura, consagrada no art. 515, § 3º, do CPC, prestigiando-se, assim, os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo, informadores do Direito Processual Civil moderno.

3. Todavia, no caso dos autos, a r. sentença foi devolvida ao TRF da 3ª Região, por força de apelação interposta pelas empresas e de remessa oficial. Desse modo, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, a fim de que esse proceda ao reexame necessário das demais questões decididas na r. sentença em desfavor da autarquia federal, nos termos do art. 475, I, do CPC. Isso porque somente àquela Corte compete o reexame da sentença nas questões em que restou sucumbente a Fazenda Pública, para dar efetividade ao duplo grau de jurisdição, sob pena de o julgamento deste Superior Tribunal de Justiça ensejar supressão de instância.

4. Além disso, apenas as empresas interpuseram recurso especial. Assim, analisar os demais pedidos constantes deste recurso (índices de correção monetária, aplicação da SELIC e limites percentuais à compensação) significa examinar apenas os pontos em que foram sucumbentes as empresas, deixando de lado questões decididas em desfavor da autarquia federal, o que suprimirá o duplo grau de jurisdição, e, portanto, a possibilidade de ela obter a reforma da decisão, caso assim entenda o Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente provido. Retorno dos autos à origem." Grifo nosso.

(STJ, 1ª Turma, RESP 738913 SP 08/08/2006 DJ 31/08/2006
Relator(a) DENISE ARRUDA)

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTES PARA O DEFINITIVO DESATE DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 515 E PARÁGRAFOS.

I - Muito embora o art. 879, III, do CPC tenha sido objeto de discussão na formação do aresto recorrido, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do Recurso, neste ponto, porquanto para que se possa acolher a tese de que houve violação ao referido dispositivo, revela-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial, em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ, visto que o aludido dispositivo estabelece a possibilidade da Medida Cautelar de Atentado nos casos de alteração no estado de fato da coisa litigiosa.

II - A ação foi ajuizada para suspender a realização de obras e o parcelamento do solo de área urbana, sem a devida autorização do Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

III - O Colegiado a quo considerou que a causa reunia condições para julgamento imediato, embora tenha a ação sido julgada extinta, sem julgamento do mérito.

IV - O § 3º do art. 515 do CPC, sem dúvida, busca afastar os embaraços à prestação jurisdicional célere, desde que a causa reúna condições de imediato julgamento. Em outras palavras, utilizando-me de expressão consagrada em boa parte da doutrina, desde que a causa esteja "madura" para imediato julgamento.

V - Desse modo, cumprem-se os anseios da sociedade, por uma Justiça mais célere, e menos entravada de questões técnicas.

VI - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." Grifo nosso.

(STJ, 1ª Turma, RESP 591805 DF 07/02/2006 DJ 06/03/2006

Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - RESTANTES QUESTÕES DE MÉRITO - EXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM.

1 - O § 3º do art. 515 do CPC, incluído pela Lei 10.352/2001, passou a permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, possa julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ("causa madura");

2 - In casu, tendo sido reconhecida a prescrição pelo Juízo de primeira instância, o mero efeito devolutivo da apelação faz com que as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, possam ser conhecidas pelo Tribunal, que poderá decidir todo o mérito quando do julgamento da apelação, tendo afastado a prescrição;

3 - A Corte Especial do STJ decidiu, em hipótese semelhante (Resp 274.736/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.09.2003), que estando o processo cabalmente instruído, e havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal a quo aprecie a questão controvertida, permite o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância;

4 - Nos termos do v. acórdão recorrido, as provas produzidas mostram-se suficientes à composição da lide e dispensam realização de perícia, de forma que o processo está cabalmente instruído, havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal a quo complete o julgamento de mérito.

5 - Recurso não conhecido."Grifo nosso.

(STJ, 4ª Turma, RESP 719462 SP 20/09/2005 DJ 07/11/2005

Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS -PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL - CONTINUIDADE NO EXAME DO MÉRITOPELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 1º DO CPC.

1. O art. 515, § 3º do CPC, incluído pela Lei 10.352/2001, veio para permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pudesse julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ("causa madura"). Dispositivo que não contempla a hipótese em que foi afastada a prescrição no Tribunal de Apelação.

2. Diferentemente, o art. 515, § 1º do Diploma Processual Civil, autoriza que o Tribunal, após afastar a prescrição, prossiga no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância.

3. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 722410 SP 07/06/2005 DJ 15/08/2005

Relator(a) ELIANA CALMON)

"APELAÇÃO. Prescrição. Mérito da causa. Âmbito do julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

segundo grau.

Afastada a prescrição aceita no primeiro grau, o Tribunal deve julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado. Art. 515 do CPC. Embargos acolhidos e providos."

(STJ, Corte Especial, ERESP 299246 PE 06/03/2002 DJ 20/05/2002 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR).

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

(STJ, Corte Especial, ERESP 89240 RJ 06/03/2002 DJ 10/03/2003 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

E a contrario sensu a seguinte decisão:

"Ementa PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA (§ 3º DO ART. 515 DO CPC) À HIPÓTESE DOS AUTOS - RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ataque a vícios formais de processo administrativo, comprovados por documento, é plenamente compatível com a via estreita da ação de segurança.

2. Irregularidade da Administração, que examinou em bloco diversas reclamações formuladas por usuários distintos, sujeitos a política de tarifação diferenciada.

3. Inaplicabilidade do Princípio da Causa Madura à hipótese dos autos, que demanda apurado exame da prova pré-constituída juntada na inicial, devendo incidir o § 3º do art. 515 do CPC somente nas causas onde a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito.

4. Recurso ordinário parcialmente provido - Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento."

(STJ, 2ª Turma, ROMS 18056 RS 07/12/2004 DJ 28/02/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Logo, para aplicação do artigo 515, §3, do Código de Processo Civil, basta a constatação de que a matéria do processo está suficientemente debatida e as provas realizadas.

Comentam, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[2], sobre artigo 515, §3, do Código de Processo Civil, que no caso de haver extinção do processo em 1º grau por ilegitimidade de parte:

"(...) O Tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

discutida no processo. Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual. (...)"

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa já discorreram sobre a matéria[3]:

"(...) Desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal fica autorizado, mesmo que existam questões de fato. (...)” E adiante “(...) A aplicação prática do art. 515, 3º, independe de pedido expresso do apelante, basta que o Tribunal considere a causa pronta para o julgamento.(...)”

Ricardo Procópio Bandeira de Melo comenta, a este respeito[4]:

"(...) O conteúdo do §3º do art. 515, demais de agilizar a atividade jurisdicional, nenhum prejuízo trará a quem quer que seja, pois o caso é de julgamento do **meritum causae pelo tribunal quando o órgão de primeiro grau já se manifestou pela inadmissibilidade da ação ou de processo, ou seja, não se viu o juiz, segundo a sua (livre) convicção, habilitado a pronunciar-se sobre o mérito. (...)**"

E, de fato, no presente caso toda parte instrutória foi realizada.

A empresa autora juntou uma extensa petição inicial (fls. 02/86). Em várias oportunidades juntou diversos documentos, inclusive um volume em apenso, apenas para anexos, incluindo uma pesquisa do IBOPE (anexo XXIII) além de ter, em todas as oportunidades, replicado e treplicado as razões dos réus.

Os réus também apresentaram suas contestações (128/167 e 301/318), juntando, também, diversos documentos no decurso do processo, além de se manifestarem sobre cada ato procedimental do processo.

O Juiz *a quo* deferiu a produção de prova pericial (fl. 445), apesar das contestações da autora. O laudo pericial foi apresentado (fls. 510/565) e também os respectivos laudos dos assistentes periciais (fls. 570/606 e 614/637), as partes se manifestaram a respeito dos laudos. A empresa autora e a empresa ré apresentaram seus memoriais de alegações finais (fls. 826/839 e 841/860).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer por duas vezes alegando que não havia interesse público (fls. 395 e 870 verso).

Enfim, a própria sentença (fl. 956/996), que julgou extinta a ação por ilegitimidade ativa, inapropriadamente se manifestou a respeito do mérito, como relata o Relator deste recurso (fl.1217).

Assim verificando, inclusive, o pleno amadurecimento do processo, e a aplicação do princípio de celeridade processual, ouso divergir do ilustre Relator e voto no sentido **de acompanhá-lo no não conhecimento do agravo retido; em considerar competente a Justiça Federal para conhecer e julgar a causa e considerar legítima a participação do INPI; no reconhecimento da validade da sentença, conquanto tenha ingressado no mérito e declarar a legitimidade ativa; todavia, discordo do relator, votando no sentido da total aplicação do artigo 515, §3º, do Código de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Processo Civil, para esta E. Quinta Turma julque o mérito, imediatamente, sem necessidade de retornarem os autos ao primeiro grau, nos termos explicitados no voto.

É o voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.030673-4 AC 705954
ORIG. : 9107073399 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PETER DIRK SIEMSEN
ADV : GERT EGON DANNEMANN
APDO : IRMAOS CONTE LTDA
ADV : LANIR ORLANDO
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial -
INPI
ADV : ROMEU GUILHERME TRAGANTE
EMBE : IRMÃOS CONTE LTDA.
EMBD : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1224
RELATOR : JUIZ FED. ERIK GRAMTRUP / QUINTA TURMA

RELATÓRIO
O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ERIK GRAMSTRUP:

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRMÃOS CONTE LTDA. contra o v. acórdão de fls. 1224:

Alega, em síntese, que deixou de constar, dos autos, o voto vencido, sendo que tal omissão impede a parte embargante de conhecer os limites da infringência.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, com a declaração do voto vencido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ERIK GRAMSTRUP:

Na verdade, deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado por sua prolatora, a Ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Esta é, a propósito, a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO (in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Saraiva, São Paulo, 1999. 30ª ed., pág. 563, notas "12a" ao artigo 535):

"É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento. Embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante (STJ 1ª Seção, CC 6976-9 / RS EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/04/94, receberam os embargos, v.u., DJU 30/05/94, pág. 13429). Observe-se, porém, que, como consta de JTA 93/289, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

extensão desse voto só pode ser explicitada por seu autor, e não pela turma julgadora."

Diante do exposto, dou provimento aos embargos, determinando a remessa dos autos à Ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo, para declaração do voto vencido.

É O VOTO.

JUIZ FEDERAL ERIK GRAMSTRUP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.030673-4 AC 705954
ORIG. : 9107073399 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PETER DIRK SIEMSEN
ADV : GERT EGON DANNEMANN
APDO : IRMAOS CONTE LTDA
ADV : LANIR ORLANDO
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial -
INPI
ADV : ROMEU GUILHERME TRAGANTE
EMBE : IRMÃOS CONTE LTDA.
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1224
RELATOR : JUIZ FED. ERIK GRAMTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pela sua prolatora.
2. Embargos providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

JUIZ FEDERAL ERIK GRAMTRUP
RELATOR

-
- [1] "Código de Processo Civil Interpretado", coordenador Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, 2005, pág. 1613 e 1614.
[2] "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Estravagante", 8ª edição, editora revista dos tribunais, 2004, pág. 972.
[3] "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 38ª edição, 2006, pág 628.
[4] "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", série 8, coordenadores Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier, editora revista dos tribunais, 2005, pág. 685.